

Processo C-815/18**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

21 de dezembro de 2018

Órgão jurisdicional de reenvio:

Hoge Raad der Nederlanden (Supremo Tribunal, Países Baixos)

Data da decisão de reenvio:

14 de dezembro de 2018

Demandante:

Federatie Nederlandse Vakbeweging

Demandados:

Van den Bosch Transporten B.V.

Van den Bosch Transporte GmbH

Silo-Tank Kft

Objeto do processo principal

A FNV requer, no processo principal, que a Van den Bosch e o. respeitem a convenção coletiva de trabalho aplicável ao transporte de mercadorias, no atinente à aplicação dos requisitos essenciais da convenção coletiva neerlandesa aplicável aos motoristas alemães e húngaros que tenham celebrado contrato de trabalho respetivamente com a Van den Bosch Transporte GmbH e a Silo-Tank Kft e que trabalhem, essencialmente, em transportes internacionais fora dos Países Baixos.

Objeto e base jurídica do pedido prejudicial

Este pedido baseia-se no artigo 267.º TFUE e diz respeito à questão de saber se e em que condições a Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de

uma prestação de serviços é aplicável aos motoristas do transporte rodoviário internacional.

Questões prejudiciais

1. Deve a Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços [JO 1997, L 18, p. 1; a seguir «Diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores»] ser interpretada no sentido de que também é aplicável a um trabalhador que desempenha as funções de motorista de transporte rodoviário internacional e que, desse modo, realiza o seu trabalho em mais do que um Estado-Membro?

2(a). Em caso de resposta afirmativa à questão 1, segundo que critério ou pontos de vista há que determinar que um trabalhador que desempenha as funções de motorista de transporte rodoviário internacional é destacado «para o território de um Estado-Membro», na aceção do artigo 1.º, n.os 1 e 3, da Diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores, e se esse trabalhador, por um período limitado de tempo, trabalha «no território de um Estado-Membro diferente do Estado onde habitualmente exerce a sua atividade», na aceção do n.º 1 do artigo 2.º da Diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores?

2(b). Para responder à questão 2, alínea a), qual a relevância do facto de a empresa que destaca o trabalhador referido na questão 2, alínea a), estar relacionada, por exemplo pertencendo ao mesmo grupo, com a empresa para a qual o trabalhador foi destacado?

2(c). Se a atividade do trabalhador referido na questão 2, alínea a), consistir parcialmente em operações de transporte realizadas exclusivamente no território de um Estado-Membro diferente do Estado onde esse trabalhador exerce habitualmente a sua atividade, considera-se que, em todo o caso, no que se refere a essa parte da atividade, o trabalhador exerce a sua atividade temporariamente no território do primeiro Estado-Membro? E, em caso afirmativo, existe um limite mínimo, por exemplo, sob a forma de um período mínimo mensal no qual o referido transporte é realizado?

3(a). Em caso de resposta afirmativa à questão 1, como deve ser interpretado o conceito de «convenções coletivas [...] declaradas de aplicação geral», na aceção do artigo 3.º, n.º 1 e n.º 8, primeiro parágrafo, da Diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores? Existe um conceito autónomo do direito da União e, por conseguinte, é suficiente que sejam factualmente cumpridas as condições estabelecidas no artigo 3.º, n.º 8, primeiro parágrafo, da Diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores, ou estas disposições requerem também que a convenção coletiva de trabalho tenha sido declarada de aplicação geral por força do direito nacional?

3(b). Se uma convenção coletiva de trabalho não puder ser considerada uma convenção coletiva de trabalho declarada de aplicação geral, na aceção do artigo 3.º, n.º 1 e n.º 8, primeiro parágrafo, da Diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores, o artigo 56.º TFUE opõe-se a que uma empresa estabelecida num Estado-Membro e que destaque um trabalhador para o território de outro Estado-Membro seja contratualmente obrigada ao cumprimento de disposições de uma tal convenção coletiva de trabalho vigente neste último Estado-Membro?

Disposições de direito da União e internacionais invocadas

Artigo 56.º TFUE

Artigos 1.º, n.ºs 1 e 3, 2.º, n.º 1, e 3.º, n.ºs 1 e 8, primeiro parágrafo, da Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de dezembro de 1996 relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços

Artigo 8.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) (JO 2008, L 177, p. 6)

Artigo 6.º, n.º 2, alínea a), e artigo 7.º da Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais

Disposições nacionais invocadas

Artigo 44.º da convenção coletiva de trabalho aplicável ao transporte de mercadorias e artigo 73.º da convenção coletiva de trabalho aplicável ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem e à locação de guas móveis

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

1. A Van den Bosch Transporten é uma empresa de transportes sediada em Erp. A Van den Bosch Transporten, a Van den Bosch GmbH (sociedade de direito alemão) e a Silo-Tank (sociedade de direito húngaro) são sociedades-irmãs e pertencem ao mesmo grupo. Todas têm o mesmo administrador e acionista, e utilizam o mesmo prestador de serviços, estabelecido nos Países Baixos, no domínio financeiro e das TIC.
2. A Van den Bosch Transporten é membro da Vereniging Goederenvervoer Nederland, a qual, a 1 de janeiro de 2012, celebrou com a Federatie Nederlandse Vakbeweging (a seguir: «FNV») a convenção coletiva de trabalho aplicável ao transporte de mercadorias (a seguir: «CCT TM»), com vigência até 31 de dezembro de 2013, inclusive. Esta convenção coletiva não foi declarada de aplicação geral. As empresas abrangidas pela CCT TM obtiveram, por decisão ministerial, uma derrogação à aplicabilidade da convenção coletiva aplicável ao

transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem, ainda que esta tenha sido declarada de aplicação geral. Esta derrogação vigora, pois, para a Van den Bosch Transporten.

3. Dentro do grupo Van den Bosch Transporten trabalham motoristas da Alemanha e da Hungria com contratos celebrados, respetivamente, com a Van den Bosch GmbH e a Silo-Tank. As condições de trabalho de base da CCT TM não lhes são aplicáveis.
4. A Van den Bosch Transporten celebrou, com a Van den Bosch GmbH e a Silo-Tank, convénios de fretamento para transportes internacionais. Estes transportes são realizados predominantemente fora do território dos Países Baixos.
5. Nos termos da disposição relativa ao fretamento, no artigo 44.º da CCT TM, e na formulação análoga do artigo 73.º da convenção coletiva de trabalho aplicável ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem, o empregador está obrigado, em subcontratos executados por uma empresa do empregador, em ou a partir dos Países Baixos, a estipular que sejam aplicáveis as condições de trabalho de base da CCT TM aos trabalhadores da subcontratada independente, quando isso resulte da Diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores, mesmo quando se opte pelo direito de um outro Estado que não o dos Países Baixos. A empregadora tem de informar os respetivos trabalhadores sobre as condições de trabalho que lhes são aplicáveis.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

6. A FNV pede que a Van den Bosch Transporten e o. sejam obrigadas ao cumprimento da CCT TM, uma vez que a Van den Bosch, quando esta empresa recorre a motoristas alemães e húngaros, tem de estipular, com base nos termos da disposição de fretamento, que as condições de trabalho de base da CCT TM sejam aplicáveis a esses motoristas. A diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores é, efetivamente, aplicável.
7. Nos casos em que os Países Baixos são o Estado-Membro de emprego habitual, com base no artigo 6.º, alínea a), da Convenção relativa à lei aplicável às obrigações contratuais e do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 593/2008, deve ser pago um salário dos Países Baixos. Ao não aplicar as condições de trabalho neerlandesas de base, a Van den Bosch GmbH e a Silo-Tank agem de forma ilícita relativamente à FNV. Também a Van den Bosch Transporten é responsável por este comportamento ilícito.
8. Segundo a Van den Bosch Transporten e o., o artigo 44.º da CCT TM é nulo, uma vez que a obrigação daí decorrente para a Van den Bosch Transporten e o. constitui uma restrição ilícita à livre circulação de serviços prevista no artigo 56.º TFUE. A CCT TM não foi declarada de aplicação geral, pelo que não constitui uma disposição imperativa.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

9. O tribunal de primeira instância, por sentença interlocutória, declarou aplicáveis as condições de trabalho de base da CCT TM aos motoristas alemães e húngaros. O tribunal de segunda instância anulou esta sentença interlocutória e remeteu o processo com as seguintes considerações.
10. A disposição de fretamento da CCT TM não foi, efetivamente, declarada de aplicação geral. Contudo, a CCT relativa ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem foi, essa sim, declarada de aplicação geral. Uma vez que as disposições de ambas as convenções coletivas de trabalho são em termos praticamente idênticos, e dado que a Van den Bosch Transporten obteve uma derrogação à aplicabilidade da convenção coletiva de trabalho relativa ao transporte rodoviário de mercadorias por conta de outrem, com o fundamento de lhe ser aplicável a CCT TM, por conseguinte, a situação deve ser equiparada a uma situação na qual a CCT TM tenha sido também declarada de aplicação geral.
11. Nesse caso, está preenchida a condição de declaração de aplicação geral do artigo 3.º, n.º 8, da diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores e o artigo 44.º da CCT TM não pode ser considerado como uma restrição ilícita à livre prestação de serviços.
12. No que diz respeito ao requisito estabelecido no artigo 44.º da CCT TM, de que em subcontratos aos quais seja aplicável a diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores, levanta-se, de acordo com o tribunal de segunda instância, a questão de saber se a expressão «(destacado) para o território de um Estado-Membro», a que alude o artigo 1.º, n.ºs 1 e 3, da diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores, deve ser interpretada literalmente ou interpretada como «no ou a partir do território de um Estado-Membro», como sustenta a FNV. Neste último caso, não é pertinente saber em que Estado-Membro o motorista efetivamente realiza a sua atividade no âmbito do fretamento.
13. De acordo com o tribunal de segunda instância, uma interpretação lata dessa expressão não só não é conforme ao objetivo da Diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores, de não só fazer justiça à livre prestação de serviços no interior da União Europeia, como também aos interesses do mercado de trabalho nacional do respetivo Estado-Membro de receção do serviço em causa. Não só é difícil determinar de forma precisa qual o mercado de trabalho que deve ser tomado em consideração, como esta interpretação não parece decorrer igualmente da exposição de motivos da proposta inicial da Comissão para a diretiva. Dessa proposta decorre, antes, que a Diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores não visa intencionalmente o transporte internacional de mercadorias, mas apenas o fretamento realizado em território nacional.
14. Também o considerando 2 da Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, respeitante à execução da Diretiva

96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços não justifica uma interpretação lata.

15. De acordo com o tribunal de segunda instância também não está preenchido o requisito do destacamento dos trabalhadores no território dos Países Baixos. Como a disposição do fretamento segue o âmbito de aplicação da Diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores, a referida disposição não é aplicável.
16. Na fase do recurso de cassação perante o órgão jurisdicional de reenvio, a FNV alega, a título principal, que o tribunal de segunda instância não reconheceu que a expressão «no território de um Estado-Membro» deva ser interpretada como «no ou a partir do território de um Estado-Membro» e que a Diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores se aplica, por conseguinte, aos motoristas de transporte rodoviário internacional, como no caso em apreço.
17. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o sistema da Diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores deve ser analisado conjuntamente com as regras de reenvio, vigentes para contratos internacionais, do artigo 6.º, n.º 2, alínea a), da Convenção sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (a seguir: «Convenção de Roma»), e o artigo 8.º do Regulamento Roma I, e com as regras de prioridade estabelecidas no artigo 7.º da Convenção de Roma e no artigo 9.º do Regulamento Roma I.
18. Desta análise conjunta não decorre, porém, sem mais, o modo como devem ser interpretados o artigo 1.º, n.ºs 1 e 3, e o artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores. Assim, é concebível que a expressão «no território de um Estado-Membro» deva ser interpretada em conformidade com a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 15 de março de 2011, Koelzsch (C-29/10, EU:C:2011:151), ou seja, como o Estado-Membro «em que o trabalhador presta habitualmente o seu trabalho em execução do contrato ou, na sua falta, a partir do qual o trabalhador presta [temporariamente] o seu trabalho em execução do contrato». É igualmente concebível que deve existir uma «conexão estreita» entre o contrato de trabalho e o Estado-Membro em causa e que, neste contexto, deve respeitar-se um número mínimo de dias por mês nos quais o trabalhador em causa realiza o seu trabalho no Estado-Membro em questão, ou outras condições.
19. Coloca-se ainda a questão de saber em que medida é relevante que a empresa que destaca os trabalhadores faz parte do mesmo grupo que a empresa para a qual os trabalhadores foram destacados.
20. Uma vez que inexistente jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre estas questões, pode subsistir uma dúvida razoável quanto à correta interpretação da expressão «no território de um Estado-Membro», como consta do artigo 1.º, n.ºs 1 e 3, e do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores, e sobre a questão de saber se o transporte rodoviário internacional se insere no

âmbito de aplicação da Diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores. Pelo exposto se coloca, por conseguinte, uma questão a título prejudicial.

21. A FNV sustenta que algumas das viagens em causa no processo principal são realizadas totalmente nos Países Baixos, de modo que os motoristas em questão podem efetivamente fazer decorrer direitos da Diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores no que respeita a essas viagens.
22. Esta parte do fundamento da FNV refere-se, pois, a este tipo de operações de transporte. Caso se aceite que a expressão «no território de um Estado-Membro» deve ser interpretada de forma estrita, como fez o tribunal de segunda instância, então coloca-se a questão de saber se a as referidas operações de transporte cabem no âmbito da Diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores.
23. O órgão jurisdicional de reenvio também coloca a questão de saber como deve ser interpretado o conceito de «declarada de aplicação geral», referido no artigo 3.º, n.ºs 1 e 8, da diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores. Trata-se de um conceito autónomo do Direito da União ou deve procurar-se conexão, exclusiva ou parcial, ao que a legislação nacional prevê sobre esse conceito?
24. Nos termos do artigo 3.º, n.º 8, da Diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores, entende-se por convenções coletivas de trabalho declaradas de aplicação geral os contratos ou decisões que devem ser cumpridos por todas as empresas pertencentes ao setor ou área profissional em causa e abrangidas pelo âmbito de aplicação territorial desses contratos ou decisões.
25. Assim, este artigo deveria poder ser interpretado no sentido de que o conceito de «declarada de aplicação geral» deve ser considerado como um conceito autónomo do Direito da União. Nessa interpretação é irrelevante se a convenção coletiva de trabalho em causa foi declarada de aplicação geral na legislação nacional, relevando apenas a questão de saber se a convenção coletiva de trabalho foi declarada de aplicação geral na aceção do artigo 3.º, n.º 8, da Diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores.
26. A expressão «declarada de aplicação geral» pode também, contudo, ser interpretada no sentido de a convenção coletiva de trabalho estar em conformidade com a declaração de aplicação geral da legislação nacional e que a aplicação da legislação nacional também dever fazer com que seja cumprida a condição prevista no artigo 3.º, n.º 8, primeiro parágrafo, da Diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores.
27. No Acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de abril de 2008, Rüffert (C-346/06, EU:C:2008:189) pode encontrar-se uma referência ao facto de os n.ºs 1 e 8 do artigo 3.º da Diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores tratarem de um conceito autónomo do Direito da União. No n.º 26 do referido acórdão, o Tribunal de Justiça começou por determinar que a convenção coletiva não fora

declarada de aplicação geral no direito alemão e considerou seguidamente ser importante apreciar se, daí em diante, essa convenção coletiva pode «contudo, [ser] suscetível de ser declarada de aplicação geral, na aceção [...] da Diretiva 96/71».

28. Pelo exposto, subsiste a dúvida quanto à maneira como esse conceito deve ser interpretado, pelo que é submetido ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial.
29. Se, na sequência da resposta à questão prejudicial, a Van den Bosch GmbH e a Silo-tank não puderem ser obrigadas ao cumprimento das disposições da CCT TM, com base na Diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores, resta ainda averiguar se podem ser obrigadas ao cumprimento das condições de trabalho da CCT TM por via contratual da disposição de fretamento do artigo 44.º dessa convenção coletiva. E, nesse caso, coloca-se a questão de saber se existe uma violação do artigo 56.º TFUE. O órgão jurisdicional de reenvio inclui esta questão nas questões prejudiciais, por razões de economia processual.